



RECURSO ELEITORAL Nº 335-85.2016.6.16.0169

Procedência : Altamira do Paraná (169ª Zona Eleitoral – Campina da Lagoa).

Recorrente : José Etevaldo de Oliveira.

Advogado : Jonas de Oliveira e Silva.

Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada por JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, em razão de sua candidatura ao cargo de vereador do município de Altamira do Paraná, nas eleições de 2016<sup>1</sup>.

Pela sentença, as contas foram desaprovadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º da Res. TSE nº 23.463/2015 ao recorrente, haja vista a presença de grave irregularidade, consubstanciada na extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha com despesas referentes a aluguel de veículos automotores.<sup>2</sup>

Nas razões recursais<sup>3</sup>, alega o recorrente, em síntese, que o limite imposto pela legislação para gastos com aluguel de veículos automotores visa coibir a prática de abuso de poder econômico, o que não ocorreu nos presente caso, haja vista que o excesso apontado foi de apenas R\$ 843,00.

Requer o provimento do recurso para, reformando-se a sentença, serem aprovadas com ressalvas as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e

<sup>1</sup> Prestação de contas parcial (f. 02), procuração (f. 07) e prestação de contas final (f. 08/141).

<sup>2</sup> Sentença (f. 169/170).

<sup>3</sup> Petição (f. 688/705).



provimento parcial do recurso<sup>4</sup>.

É o relatório.

## II – DECISÃO

O presente recurso não merece conhecimento, porquanto flagrante é sua intempestividade.

De acordo com o art. 77, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.463/2015, que rege a prestação de contas nas eleições de 2016, o prazo para interposição de recurso nos processos de prestação de contas de candidatos eleitos é de 03 (três) dias contados da publicação da sentença no Cartório Eleitoral, *verbis*:

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º). Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório. (destacou-se)

No caso em exame, extrai-se dos autos que a sentença foi publicada em cartório no dia 05/12/2016 às 15 horas<sup>5</sup>, nos exatos termos do que dispõe o § 1º do art. 10, da Res. TRE/PR nº 741/2016<sup>6</sup>. Assim, a contagem do prazo recursal teve início em 06/12/2016 e findou em 08/12/2016.

Todavia, o recurso interposto foi protocolizado apenas em 09/12/2016<sup>7</sup>, quando já expirado o tríduo legal.

E mesmo se constatando que dia 08/12/2016 foi feriado na Justiça Eleitoral, por força do contido no art. 62, inciso IV, da Lei nº

<sup>4</sup> Parecer (f. 192/193-v).

<sup>5</sup> Certidão (f. 171).

<sup>6</sup> § 1º. Na prestação de contas de candidato eleito e de seu partido, as intimações serão feitas por meio de *fac-símile* e a sentença publicada em edital, às 15 horas, no Cartório Eleitoral. (destacou-se).

<sup>7</sup> Protocolo (f. 173).



5.010/1966, esclarece-se que em tal data os Cartórios Eleitorais estavam atendendo em regime de plantão (art. 2º da res. TER/PR nº 741/2015, alterado pela Res. TER/PR nº 745/2015<sup>8</sup>).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso ao argumento de que, no presente caso, aplica-se o contido no art. 84, II e § 2º, da Res. TSE nº 23.463/2015, *verbis*:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado; I

(...)

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo. (destacou-se).

Ocorre, porém, que tal dispositivo aplica-se apenas aos candidatos não eleitos, sendo que no presente caso, consoante consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral<sup>9</sup>, o recorrente foi o candidato mais votado ao cargo de vereador do município de Altamira do Paraná, devendo, portanto, ser aqui aplicado o parágrafo único do art. 77 da Res. TSE nº 23.463/2015, já transcrito anteriormente.

Anota-se, por fim, que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Por essas razões, com fulcro no art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso porque manifesta é sua

<sup>8</sup> Art. 2º. Os Cartórios Eleitorais e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, no período de 15 de agosto a 16 de dezembro, ou até a diplomação, atenderão, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 13 às 17 horas.

<sup>9</sup> <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 335-85.2016.6.16.0169

TRE/PR
FLS. 198

intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 20 de março de 2017.

  
DES. LUIZ TARÔ OYAMA - RELATOR